


**CAU/RJ**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de JaneiroCAU/RJ
Proc. Nº 201750305
Fl.: 1132Rubrica: 

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo: 2017-5-0305 – CARTA CONVITE Nº 01/2017

Objeto: A presente Carta Convite tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços Advocaticios.

Recorrentes Saavedra Sandy Sociedade Individual de Advocacia.

Recorrido: Comissão Permanente de Licitação do CAU/RJ

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Saavedra Sandy Sociedade Individual de Advocacia. O recurso foi apresentado dentro do prazo por meio de seu representante legal, contra as decisões da Comissão Permanente de Licitação do CAU/RJ.

II – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Insurge-se a Recorrente Saavedra Sandy Sociedade Individual de Advocacia contra a decisão da CPL acerca e sua inabilitação pelo não atendimento dos requisitos de habilitação referente à qualificação econômica – financeira.

Em suma, alega não ser possível calcular o seu Índice de Liquidez Corrente (ILC) exigido em Edital, pois a empresa fora constituída em 23/02/2017 e, por este motivo, apresenta Passivo Circulante igual à zero.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES DA CPL

Ao analisar a documentação referente à qualificação econômico-financeira da recontre, a CPL se deparou com os seguintes documentos autenticados em cartório e assinados por contador devidamente registrado: Livro de Abertura e encerramento de livro contábil, juntamente com o balanço patrimonial (subitem a.3 do item 8.2.4 do Edital) e análise econômica Financeira, na qual é apresentado o ILC (subitem a.5 do item 8.2.4 do Edital). Ao analisar ambos os documentos, foram constatados valores divergentes e contraditórios de Passivo circulante, sendo zero no Balanço Patrimonial apresentado e 250 (duzentos e cinquenta) na análise econômica Financeira. Ao considerar o Passível Circulante da recorrente como zero, segundo os dados do balanço patrimonial apresentado, torna-se impossível o cálculo do índice de liquidez corrente, uma vez que esse se dá pela divisão do Ativo Circulante pelo Passível Circulante.



CAU/RJ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro

CAU/RJ
Proc. Nº 2017 5 0305

Fl.: 1133

Substância

V – DA ANÁLISE DA CONTABILIDADE

O recurso foi encaminhado à empresa de contabilidade que presta serviços ao CAU/RJ a qual informou o que segue abaixo:

"O índice de liquidez, de acordo com o Balanço não é 40 e sim 10.000 pois não existe passivo circulante.

O índice de liquidez calculado está em desacordo com o Balanço Patrimonial apresentado, pois no Balanço não existe Passivo Circulante. Ou seja, das duas uma: O cálculo ou o Balanço estão incorretos. O Balanço apresentado é extremamente simples, não cabendo maiores análises".

"Prosseguindo a análise estritamente sob o ponto de vista contábil os erros permanecem os mesmos. A justificativa de ser uma empresa nova e só ter balanço de abertura também não se justifica.

Realmente o balanço de abertura só irá constar os lançamentos iniciais, que aliás estão em desacordo com seus atos constitutivos iniciais onde consta que o capital será integralizado totalmente em dinheiro no valor de R\$ 40.000,00 o que de acordo com seu Balanço inicial não se depreende, pois está integralizado apenas R\$ 10.000,00.

O Balanço de 2017 realmente não poderia existir, pois isso só acontecerá no início do ano seguinte (2018). Mas o Balancete, sim, deve ser realizado mensalmente e poderia ser aceito pelo CAU, o que não foi apresentado sob a justificativa de não ter movimento econômico ou financeiro.

Com isso a análise de índices fica prejudicada e permanece com o erro inicial calculado com números que não constam no balanço.

Finalizando sob o ponto de vista contábil a empresa não preenche os requisitos solicitados".

VI – DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA

"Trata-se de recurso interposto pela empresa Saavedra Sandy Sociedade Individual de Advocacia, no qual alega, em síntese, ter sido constituída no ano de 2017 e que, em razão deste fato, o balanço patrimonial não seria exigível, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Para corroborar sua tese, informa ter apresentado o balanço de abertura, de forma a comprovar possuir saúde financeira. Em razão da argumentação desenvolvida pela recorrente em sua peça, vale lembrar o que preceitua o artigo 31, I da Lei 8.666/93:

"Art. 31. - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...)"

Referido artigo prevê a apresentação do balanço patrimonial do último exercício social, o que não equivale a dizer que empresas constituídas a menos de 01 ano se encontram impedidas de licitar.

Com efeito, é esta a realidade da recorrente. Consoante documentação apresentada às fls.

**CAU/RJ**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de JaneiroCAU/RJ
Proc. Nº 201750305

Fl.: 1134

Rubrica:

899/1068, a recorrente obteve o seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil no mês de fevereiro de 2017, no Cadastro de Nacional de Pessoas Jurídicas em março do mesmo ano e no Cadastro de Contribuintes Municipais em abril, sendo certo que ainda não possui balanço patrimonial em razão de incompatibilidade temporal. A Doutrina e a Jurisprudência são hoje uníssonas quanto a plena possibilidade de participação em licitações das empresas constituídas a menos de 01 ano, tanto quanto ao caráter satisfativo da apresentação do balanço de abertura das empresas que se encontram nesta posição. A respeito do tema, a lição do mestre administrativista Marçal Justen Filho, em seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos", já transcrito à fl. 1088 do recurso interposto. No mesmo sentido seguem diversos julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Empresa constituída há menos de um ano. Apresentação do Termo de Abertura e de Encerramento. Possibilidade. A empresa constituída há menos de um ano pode participar da licitação mediante exibição do balanço de abertura - Inteligência do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 Sentença mantida Recurso desprovido" (TJ-SP - REEX: 44772720118260634 SP 0004477-27.2011.8.26.0634, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 11/07/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2012).

"O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos por via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada" (Acórdão nº 1.522/2006, Plenário, rel. Mim. Valmir Campelo).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SICAF - SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES. HABILITAÇÃO PARCIAL. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DE EMPRESA COM MENOS DE UM ANO DE REGISTRO. REMESSA OFICIAL. IMPROVIMENTO. 1. Entre os princípios que regem a licitação está o da igualdade entre os licitantes. A discriminação entre os participantes reduz o número de licitantes qualificados, constituindo prejuízo para a própria Administração na busca da proposta mais vantajosa. 2. O balanço patrimonial não é documento ainda exigível para empresas com menos de um ano, posto que o exercício social se constitui no período de doze meses. 3. A própria autoridade coatora informa ter mudado seu entendimento, não mais exigindo o balanço patrimonial das empresas com menos de um ano para a habilitação parcial no SICAF, mas somente o balanço de abertura. 4. Remessa oficial improvida. 5. Sentença confirmada" (REO 0020727-20.1997.4.01.0000 / DF, Rel. JUIZ CATÃO ALVES, Rel.Conv. JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI (CONV.), PRIMEIRA TURMA, DJ p.34 de 20/09/1999).

"Quanto à exigência de cópia do Balanço Patrimonial da anualidade anterior ao contrato, o que, no entendimento da Representante, restringiria a participação de sociedades recém-constituídas, conforme descrevi, no item 3 de meu Relatório, a defesa apenas anexou, aos autos, o mesmo Edital e seus anexos, sem nenhuma alteração. Entendo que tal exigência de fato, não condiz com o princípio da ampla concorrência, na medida em que empresas recém constituídas, mas com potencial para a execução do serviço, deveriam poder participar do presente certame. Cabe ressaltar que tais empresas, mesmo sendo novas no mercado, poderiam comprovar sua potencialidade de outra forma, como através da apresentação de seus balanços de abertura, conforme decidido nos julgados do Tribunal de Contas do Distrito Federal nos Processos n.º

**CAU/RJ**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de JaneiroCAU/RJ
Proc. Nº 201750305
L: 1135
Publicação: 19

36.761/05 e n.º 36.645/05. No mesmo sentido, o STJ, ao apreciar a exigência do art. 31, inciso I, da Lei de Licitações, concluiu que a comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos, além do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis relativos ao último exercício social, para fins de habilitação, conforme decisão da citada Corte no Recurso Especial n.º 4025.711/SP, publicado no Diário da Justiça de 19/08/02, pg. 145. Assim, entendo que a exigência da demonstração do balanço patrimonial do exercício de 2005 inibe a ampla concorrência, restringindo a participação de empresas, às recém-constituídas, pelo que considero irregular esse item do edital, o que, definitivamente, contraria o disposto no art. 37, inciso XXI da CR/88" (TCE-MG – Representação 712424. 2ª Câmara – Conselheira Adriene Andrade).

De todo o exposto, o recurso apresentado às fls. 1084/1089, quanto à possibilidade de participação de empresas recém-constituídas em licitações públicas, bem como da possibilidade de comprovação de sua qualificação econômico-financeira mediante apresentação do "balanço de abertura", deve prosperar. Entretanto, deve a CPL analisar se a documentação apresentada pela licitante é capaz de comprovar a sua saúde financeira, para que, assim, seja possível auferir a sua capacidade de cumprir com o objeto contratual. Para tanto, a Assessoria Jurídica opina para que a empresa recorrente seja instada a se manifestar acerca da análise realizada às fls. 1098/1100, no que diz respeito ao capital integralizado, de forma a exercer a ampla defesa e o contraditório. Ressalta-se, por fim, que pode a CPL, nos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/93, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública".

VII – DA DECISÃO DA CPL

Inicialmente, convém ressaltar a obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. E não poderia ser de outra forma, visto que o edital faz lei entre as partes e a Administração está adstrita a ele, garantindo moralidade, impessoalidade administrativa e segurança jurídica ao processo.

Esta Administração tem o poder-dever de revisar seus próprios atos para sanar os defeitos eivados de ilegalidade, em respeito ao princípio da autotutela, que se entende como o poder-dever de a Administração Pública em anular seus atos quando eivados de ilegalidade, ou, revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade.

No caso em tela ressalta-se que a CPL promoveu, inicialmente, a inabilitação da recorrente não por motivos de temporalidade em sua constituição, e sim pela impossibilidade do cálculo do ILC apresentado no Edital, uma vez que o índice mencionado é razoável e proporcional com o objeto licitado, de forma a não prejudicar o caráter competitivo do certame.

Entretanto, constatou-se que a temporalidade tem ligação direta na apresentação do supramencionado índice, visto a possibilidade de em sua constituição a empresa não apresentar passível circulante.

Posteriormente, respondidos os pedidos de esclarecimento solicitados pela CPL, chegamos as seguintes constatações:

- O ativo circulante apresentado pela recorrente, mesmo que ainda não totalmente integralizado, é suficiente para comprovação da capacidade econômico financeira da empresa em arcar com as expensas referentes à prestação dos serviços.



CAU/RJ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro

CAU/RJ
Proc. Nº 201750305
Fl.: 1136

- A contradição dos valores do passível circulante apresentado no balanço patrimonial e na análise econômico financeira justifica-se devido à contratação da empresa que presta serviços de contabilidade à recorrente.

Destacamos que o contrato de prestação de serviços do escritório de contabilidade com a recorrente ocorrera apenas em Abril de 2017 e a primeira parcela vencida apenas em Maio/2017. Logo, o valor deveria constar apenas na análise econômico financeira da recorrente a partir do mês de Abril, e não março, conforme apresentado. Todavia, o fato não compromete a análise da saúde financeira da empresa, nem interfere na idoneidade desta, pois através dos esclarecimentos constatou-se mero erro, não sendo caracterizada má fé.

Diante da análise do supracitado, a CPL resolve habilitar a empresa Saavedra Sandy Sociedade Individual de Advocacia.

Assim, submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2018.

Tatiana de Souza Moura
TATIANA DE SOUZA MOURA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CAU/RJ